



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.008309/2005-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.581 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de maio de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** COMUNICAÇÕES VISUAIS S/C LTDA (SUCEDIDA) - 057  
COMUNICAÇÕES VISUAIS S/C LTDA (SUCESSORA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

**ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.**

Toda obra de engenharia depende, para sua legalidade, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente ao registro do contrato de prestação de serviços, de acordo com a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

**OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA.**

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que se dedica à decoração de interiores por prestar serviço profissional assemelhado à de engenheiro, quando o contrato de prestação de serviço exige a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS.**

No caso de contribuintes que fizeram a opção pelo SIMPLES Federal até 27 de julho de 2001, constatada uma das hipóteses de que tratam os incisos III a XIV, XVII e XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. A Conselheira Ana de Barros Fernandes apresentou a Declaração de Voto. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo Derat/SPO/SP nº 571.704, de 02 de agosto de 2004, fl. 04, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 01/01/2001

Situação excludente: (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 7499-3/06 Serviços de decoração de interiores.

Data da ocorrência: 12/12/2002

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

A Recorrente manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, fl. 01 e 05/29, com pedido de revisão do ato em rito sumário argumentado em síntese que o ato é nulo. Suscita que se dedica à “instalação, montagem e desmontagem de vitrines, cenários e elaboração de logomarcas”, em conformidade com os documentos que junta aos autos. Argúi que na prestação de serviço é desnecessária a cooperação de profissional de decorador, consultor ou assessor. Discorda dos

efeitos retroativos do procedimento fiscal. Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

### Conclui

62. Pelo exposto, após devidamente demonstrado que:

(i) a classificação feita pela Receita Federal da Requerente no CNAE-Fiscal nº 7499-3/06, Como serviços de decoração de interiores, foi equivocada;

(ii) os serviços prestados pela Requerente, em verdade, dizem respeito a instalação, montagem e desmontagem de cenários, mormente os relativos às festas de final de ano, como devidamente demonstrado pelo contrato social da Requerente, pelos contratos de prestação de serviços firmados com terceiros e pelas notas fiscais de prestações de serviços;

(iii) em face da jurisprudência administrativa pacífica, os serviços de montagem de móveis não impedem a opção ao SIMPLES, como devidamente demonstrado;

(iv) o desenquadramento do SIMPLES sem a devida verificação da efetiva prática da atividade supostamente vedada pela Requerente acarreta na afronta ao princípio da busca da verdade material, que rege todos os atos administrativos;

(v) mesmo que a Requerente realizasse serviços de decoração, tais serviços não se encontram inseridos no rol taxativo que veda a opção para o SIMPLES, constante do artigo 9º, XIII da Lei nº 9.317/96, reiterado pelo artigo 20, XII da Instrução Normativa nº 355/ 03;

(vi) os serviços prestados pela Requerente não necessitam de profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(vii) é pacífico o entendimento da jurisprudência administrativa, no sentido de que a realização de serviços de decoração não veda a opção ao SIMPLES, desde que não necessite de profissionais que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

(viii) fazer com que a exclusão do SIMPLES produza efeitos retroativos, a partir de janeiro de 2002, fere o princípio da segurança jurídica da Requerente, na medida em que somente após a notificação da suposta exclusão do SIMPLES é que o ato administrativo poderia produzir efeitos;

requer a Requerente preliminarmente, à anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/SPO nº 571.704, de 02 de agosto de 2004, na medida em que não se verificou, no caso em tela, nenhuma das hipóteses vedadas à opção ao SIMPLES, como robustamente demonstrado.

63. Caso assim não se entenda, no mérito, requer a Requerente à revogação do Ato Declaratório Executivo DRF/SPO nº 571.704, de 02 de agosto de 2004, a fim de que seja cancelada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, como devidamente demonstrado nos presentes autos, por ser de merecida JUSTIÇA!

Termos em que,

**Pede Deferimento.**

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 02, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido

Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação demonstram que a principal atividade econômica exercida é fator de vedação à opção pelo Simples.

Cientificada em 14/06/2005, fl. 157, ela apresentou a manifestação de inconformidade em 13/07/2005, fls. 122/146, com as alegações abaixo sintetizadas.

Reitera todos os argumentos apresentados na SRS.

Conclui

66. Pelo exposto, após devidamente demonstrado que:

(i) a classificação feita pela Receita Federal da Impugnante no CNAE-Fiscal, 7499-3/06, como serviços de decoração de interiores, foi equivocada;

(ii) os serviços prestados pela Impugnante, em verdade, dizem respeito instalação, montagem e desmontagem de cenários, mormente os relativos à festas de final de ano, como devidamente demonstrado pelo contrato social da Impugnante, pelos contratos de prestação de serviços firmados com terceiros pelas notas fiscais de prestações de serviços;

(iii) em face da jurisprudência administrativa pacífica, os serviços de montagem de móveis não impedem a opção ao SIMPLES, como devidamente demonstrado;

(iv) o desenquadramento do SIMPLES sem a devida verificação da efetiva prática da atividade supostamente vedada pela Impugnante acarreta na afronta ao princípio da busca da verdade material, que rege todos os atos administrativos;

(v) mesmo que a Impugnante realizasse serviços de decoração, tais serviços não se encontram inseridos no rol taxativo que veda a opção para o SIMPLES, constante do artigo 9º, XIII da Lei nº 9.317/96, reiterado pelo artigo 20, XII da Instrução Normativa nº 355/03;

(vi) os serviços prestados pela Impugnante não necessitam de profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; tal premissa também é válida, ainda na remota hipótese de se considerar os serviços prestados pela Impugnante como sendo de decoração;

(vii) é pacífico o entendimento da jurisprudência administrativa, no sentido de que a realização de serviços de decoração não veda a opção ao SIMPLES, desde que não necessite de profissionais que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

(viii) fazer com que a exclusão do SIMPLES produza efeitos retroativos, a partir de, janeiro de 2002, fere o princípio da segurança jurídica da Impugnante, na medida em que somente após a notificação da suposta exclusão do SIMPLES é que o ato administrativo poderia produzir efeitos;

Requer a Impugnante preliminarmente, à anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/SPO nº 571.704, de 02 de agosto de 2004, na medida em que não se verificou, no 'caso em tela, nenhuma das hipóteses vedadas à opção ao SIMPLES, como robustamente demonstrado.

67. Caso assim não se entenda, no mérito, requer a Impugnante à revogação do Ato Declaratório Executivo DRF/SPO nº 571.704, de 02 de agosto de 2004, com a conseqüente reforma da decisão que julgou improcedente a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples, a fim de que seja cancelada e/ou reformada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, como devidamente demonstrado nos presentes autos, por ser de merecida JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-17.966, de 01/08/2008, fls. 329/347: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do ato de exclusão quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se cogita em cerceamento de defesa quando a empresa exerce plenamente o seu direito! ao , contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Decreto regulador do processo administrativo tributário.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE, PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE; PEQUENO PORTE - SIMPLES!

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja prestação de serviços de arquiteto, diretor o produtor de espetáculo, consultor e administrador, estão impedidas de optar pe o / Simples, por vedação expressa na Lei criadora e a sistemática simplificada.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo SIMPLES até 27/07/2001, e foi excluída por atividade econômica vedada a partir de 2002, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002, na hipótese de situação excludente ocorrida ,até 31/12/2001.

ATO DE EXCLUSÃO X LANÇAMENTO.

Não há que se falar em lançamento de tributos, a teor do que dispõe o art. 142 do CTN. O caso dos autos é diverso, o que se discute restringe-se à exclusão da recorrente do regime simplificado; o lançamento futuro de tributos somente será efetuado caso se concretize a exclusão que se examina.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles ; que originalmente figuraram na contenda.

Notificada em 18/03/2009, fl. 349, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/04/2009, fls. 363/399, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acrescenta a houve inovação nos motivos da exclusão em sede julgamento de primeira instância.

#### Conclui

135. Pelo exposto, após devidamente demonstrado que

(i) O próprio Acórdão recorrido reconheceu que o fundamento do desenquadramento não é procedente;

(ii) O Acórdão, ao alterar o fundamento do desenquadramento é inválido;

(iii) O desenquadramento da Recorrente dó SIMPLES sem a devida comprovação da prática da atividade que lhe é atribuída, e vedada acarreta na afronta ao princípio da busca da verdade material, que rege todos os atos administrativos;

(iv) A motivação do, Ato Administrativo de exclusão, que consiste, no mero apontamento do CNAE-Fiscal que foi atribuído à Recorrente de ofício, invalida o ato em si; pois carente de seu elemento essencial (motivo, fundamento), além de impedir uma adequada defesa por parte da Recorrente;

(v) A classificação feita pela Receita Federal da Recorrente no CNAE Fiscal nº 7499-3/06, como serviços de decoração de interiores, foi totalmente equivocada, pois ela jamais prestou tais serviços e os serviços que efetivamente presta em nada se confundem com estes;

(vi) Os serviços prestados pela Recorrente, em verdade, dizem respeito a instalação, montagem e desmontagem de cenários, vitrines e decorações temáticas em estabelecimentos comerciais, como devidamente demonstrado pelo contrato social da Recorrente, pelos contratos de prestação de serviços firmados com terceiros e pelas notas fiscais de prestações de serviços;

(vii) Em face da jurisprudência administrativa pacífica, os serviços de vitrinação e montagem de decorações temáticas com móveis não impedem a opção ao SIMPLES; como devidamente demonstrado;

(viii) Mesmo que a Recorrente realizasse serviços de decoração, tais serviços não se encontram inseridos no rol taxativo que vedação opção para o SIMPLES, constante do artigo 9º, XIII da Lei nº 9.317/96, e é pacífico entendimento da jurisprudência administrativa, no sentido de que a realização de serviços de

decoração não veda a opção ao SIMPLES, desde que não necessite de profissionais que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

(ix) Os serviços prestados pela Recorrente não necessitam de profissionais, cujo exercício, dependa de habilitação profissional legalmente exigida; tal premissa também é válida, ainda na remota hipótese de se considerar os serviços prestados pela Recorrente como sendo de decoração;

(x) A Recorrente não presta, tampouco, os demais serviços que lhe foram atribuídos pela Delegada de Julgamento, como serviços de arquitetura pois não realiza qualquer edificação, construção, obra projeto técnico, ou qualquer outro serviço que possa ser confundido com serviço de arquitetura;

(xi) Também não presta serviços de, direção produção de espetáculos mormente porque não realiza ou participa de qualquer espetáculo, na correta aceção da palavra, adotada pela legislação, não obstante a Delegacia tenha pretendido desvirtuar tal conceito;

(xii) Tampouco presta serviços de consultoria e administração, já, que somente executa e gerencia seus próprios serviços, jamais é contratada para prestar serviços de consultoria ou administração para outrem não obstante o objetivo da Delegacia de Julgamento fosse classificar ao gerenciamento interno de suas atividades como "prestação de serviços de consultoria e administração";

(xiii) Fazer com , que a exclusão do SIMPLES produza efeitos retroativos, a partir de janeiro de 2002, fere o princípio da segurança jurídica da Recorrente, na medida em- que somente após a notificação da suposta exclusão do SIMPLES é que o ato administrativo poderia produzir efeitos.

136. Assim, pugna a Recorrente, preliminarmente, pelo, reconhecimento da nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SPO nº 571.704, de 02 de agosto de 2004, na medida em que não se verificou, no caso em tela, nenhuma das hipóteses vedadas à opção ao SIMPLES, como robustamente demonstrado. Requer, ainda, que se reconheça a ilegalidade da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, ora recorrida, a qual manteve a exclusão da Recorrente com base em fundamentos distintos daquele apresentados no mencionado Ato Declaratório de exclusão.

137. Caso assim não se entenda, no mérito, REQUER REVOGAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SPO Nº 571.704, de 02 de agosto de 2004, bem como a conseqüente REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO SIMPLES, A FIM DE QUE SEJA CANCELADA E/ OU REFORMADA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLIFICADO EM QUESTÃO, DADA A INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO QUE SUPORTE TAL EXCLUSÃO, em, especial porque o Ato Declaratório de exclusão, assim como o Acórdão recorrido OFENDEM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA DEFESA, DA VERDADE MATERIAL, DA MOTIVAÇÃO E DA EFICIÊNCIA, QUE REGEM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COMO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS PRESENTES AUTOS.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A defesa alega que os atos administrativos são nulos. Ato Declaratório Executivo Derat/SPO/SP nº 571.704, de 02 de agosto de 2004, fl. 04, e o Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-17.966, de 01/08/2008, fls. 329/347, foram lavrados por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões nas peças de defesa denotam perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade dos atos em litígio. Os atos administrativos não são carecedores dos requisitos legais, uma vez que contêm expressamente os motivos de fato e de direito que ensejaram e mantiveram a exclusão (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996), não havendo que se falar em inovação nos motivos da exclusão em sede julgamento de primeira instância. As provas do ilícito tributário constantes nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente juntou provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstram que exerce atividade vedada. Por esta razão, as provas constantes nos autos, tais como contrato social e alterações, contratos de prestação de serviços e notas fiscais de prestação de serviços e dados constantes nos registros internos da RFB (CNAE-Fiscal) constituem um conjunto probatório robusto de que os atos administrativos lavrados de ofício não contêm incorreções. Além disso, foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). No exercício da função pública, as autoridades administrativas corretamente lavraram os atos administrativos com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Logo, não cabem reparos aos procedimentos fiscais.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa à época:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*[...]*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor*



*ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

O referido diploma legal impede a opção pelo Simples por parte das pessoas jurídicas:

- que prestem os serviços profissionais expressamente listados;
- que prestem os serviços profissionais assemelhados àqueles expressamente listados;
- que prestem serviços profissionais não expressamente listados, cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

A hipótese de indeferimento da opção da Requerente pelo Simples com efeito desde 01/01/2002 fundamentada na prestação de serviço profissional de decoração de interiores assemelhada à de engenheiro, pressupõe a obtenção de receita proveniente de atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.

Para a solução do litígio, cabe buscar esclarecimentos na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO que determina (fonte: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>, acesso em 06/12/2010):

*2629 - Designer de interiores de nível superior*

[...]

*Descrição Sumária - Projetam e executam de forma criativa e científica soluções para espaços interiores residenciais, comerciais e institucionais, visando a estética, a eficiência, a segurança, a saúde e o conforto. Pesquisam produtos, materiais e equipamentos para elaboração e execução de projetos de interiores.*

[...]

*3751 - Designers de interiores, de vitrines e visual merchandiser (nível médio)*

[...]

*Descrição Sumária - Projetam e executam soluções para espaços internos residenciais, comerciais e industriais visando a estética, o bem-estar e o conforto. Criam e projetam vitrines, ambientes comerciais e industriais que destaquem e valorizem o produto; projetam programações visuais com os objetivos de estimular o consumo de produtos e de informar o consumidor.*

Em relação à prestação de serviço profissional de engenheiro, o referido diploma legal impede a opção pelo Simples por parte das pessoas jurídicas:

- que prestem os serviços profissionais expressamente listados;
- que prestem os serviços profissionais assemelhados àqueles expressamente listados;
- que prestem serviços profissionais não expressamente listados, cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

A norma de regência adota a interpretação analógica que abrange casos semelhantes por ela regulados.

Por seu turno, a Lei nº 5.194, de 1996, prevê:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

A Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, prevê:

*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*

(CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

No Contrato Social e Alterações está registrado, fls. 149/155 e 292/301:

VI - o objeto social é de natureza civil e compreende a prestação de serviços visuais e de cenografia, serviços de modelagem, desenhos, elaboração de logomarcas, artes gráficas, vitrinação, intermediação de negócios, a participação como acionista ou quotista em outras sociedades com personalidade jurídica, comercial ou civil, congêneres ou não, a participação em empreendimentos de terceiros, inclusive através de uma sociedade em conta de participação e a administração de bens próprios.

[...]

1. Acrescentar a atividade de "Locação de Bens Móveis" no objeto social da empresa.

Nas Notas Fiscais estão discriminadas as seguintes prestações de serviços, fls. 39/41 e 291, [...] projeto [...] execução [...] desmontagem [...].

Nos Contratos de Prestação de Serviços constam como objeto, fls. 42/117:

Constitui-se objeto do presente instrumento, a realização pela **CONTRATADA** da criação, administração, montagem e desmontagem da exposição denominada "**NATAL DOS 4R's: Respeitar, Restaurar, Reaproveitar e Reciclar**", a realizar-se no período de 18 de Novembro de 2003 até 06 de Janeiro de 2004, na praça do Edifício Sede do Banco Real, na Av. Paulista, 1374, São Paulo — S.P. A realização da exposição e a prestação dos demais serviços serão executadas de acordo com o estabelecido no Anexo I, parte integrante deste instrumento.

[...]

Constitui-se objeto do presente instrumento, a realização pela **CONTRATADA** da criação, administração, montagem e desmontagem dos projetos de decoração de Natal para o Banco Real de Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Sudameris que serão executadas de acordo com o estabelecido nos **Anexos I, II e M** parte integrante deste instrumento.

[...]

Constitui-se objeto do presente instrumento, a realização pela **CONTRATADA** da criação, administração, montagem e desmontagem da exposição denominada "**PAPAI NOEL EXISTE**", a realizar-se no período de 27 de Novembro de 2001 até 04 de Janeiro de 2002, na praça do Edifício Sede do Banco Real, na Av. Paulista, 1374, São Paulo — S.P. e da criação e administração das intervenções com profissionais vestidos de Papai Noel na Av. Paulista em frente ao Edifício sede da **CONTRATANTE**.

[...]

A **CONTRATADA**, na qualidade de empresa prestadora de serviços visuais e de cenografia, e de produtos para decoração natalina, compromete-se a elaborar e desenvolver o projeto, assessorar, executar e gerenciar bem como instalar a decoração de Natal/2003 na Praça Central, Mall e fachada Faria Lima do **CONTRATANTE**. O escopo dos serviços inclui a preparação, a montagem, a

manutenção, a desmontagem, a armazenagem adequada, a organização e o inventário de todo material natalino utilizado, conforme especificado na proposta apresentada e aprovada em Julho/2003 e respectivo projeto, que, ora seguem anexos e devidamente rubricados pelas partes integram o presente instrumento, [...]

[...]

A **CONTRATADA**, na qualidade de empresa prestadora de serviços visuais e de cenografia, e de produtos para decoração natalina, compromete-se a elaborar e desenvolver o projeto, assessorar, executar e gerenciar bem como instalar a 'decoração natalina aérea das praças (Crouton, Romana, Riachuelo e Expansão) e também decoração da aérea do Palco, 3º Piso Expansão e área da árvore e poltrona do Papai Noel, 1º Piso, expansão.

O escopo dos serviços inclui a preparação, a montagem, a manutenção a desmontagem, a armazenagem adequada (dos itens pertencentes ao Shopping Center Iguatemi Campinas conforme descritos na proposta anexa), a organização e o inventário de todo material natalino utilizado, conforme especificado na proposta apresentada e aprovada em Agosto/2003 e respectivo projeto, que, ora seguem anexos e devidamente rubricados pelas partes integram o presente instrumento, [...]

[...]

1. - O presente contrato tem por objetivos:

a- Coordenar o fornecimento de materiais e equipamentos, para a montagem de cenografia e decoração de Natal, descrita no memorial descritivo dos anexos que integram este instrumento.

b- Coordenar a prestação de serviços de decoração e cenografia, compreendendo a montagem, instalação e desmontagem, a serem prestados pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, no Shopping Center Iguatemi Porto Alegre.

[...]

1.1. O objeto do presente contrato é a prestação de serviços especializados de criação e execução, conforme especificado na cláusula 2.1 deste Contrato, do Projeto de decoração com motivos natalinos para Agência Trianon do BankBoston, sito à Av. Paulista, 1.811, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, no período de 7 de dezembro de 1998 a 6 de janeiro de 1999.

Analisando as cláusulas contratuais verifica-se que a Recorrente se dedica à criação, administração, montagem e desmontagem de decorações de motivos natalinos em estabelecimentos comerciais tais como: instituições financeiras e *shopping centers*.

Cabe ressaltar que toda obra de engenharia, arquitetura e agronomia depende, para sua legalidade, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente ao registro do contrato de prestação de serviços, de acordo com a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, fato que restou comprovado nos autos nos Contratos de Prestação de Serviços, fls. 42/117:

Apresentar ao **CONTRATANTE** a "ART" — Anotação de Responsabilidade Técnica I, assinada pelo responsável pelo projeto, que deverá ser legalmente habilitado, e devidamente autenticada pelo Órgão competente;

[...]

Apresentar ao **CONTRATANTE**, se necessário for, a "ART" - Anotação de Responsabilidade Técnica - assinada pelo responsável do projeto, que deverá ser legalmente habilitado, e devidamente autenticada pelo Órgão competente;

[...]

Apresentar ao **CONTRATANTE**, se necessário for, a "ART" - Anotação de Responsabilidade Técnica - assinada pelo responsável do projeto, que deverá ser legalmente habilitado, e devidamente autenticada pelo órgão competente;

[...]

3.18 - A **CONTRATADA** fornecerá à **CONTRATANTE**, até 26 de setembro de 2003 plantas detalhadas da decoração contendo indicações precisas quanto à dimensão, à altura e peso dos cenários em relação aos pisos nos quais estes serão instalados; bem como as ART's (anotação de responsabilidade técnica).

[...]

10.2 - A **CONTRATADA** se obriga a apresentar à **CONTRATANTE** a guia de ART (anotação de responsabilidade técnica) **devidamente quitada**, para registro no CREA da região da **CONTRATANTE**, até a data de início da montagem.

Em conformidade com a legislação, toda obra de engenharia depende, para sua legalidade, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que se dedica à decoração de interiores por prestar serviço profissional assemelhado à de engenheiro, quando o contrato de prestação de serviço exige a ART. Examinado as cláusulas contratuais verifica-se que as contratantes obrigam que a Recorrente apresente a ART assinada pelo responsável do projeto, que deve estar legalmente habilitado, e devidamente autenticada pelo órgão competente. Analisando todas estas informações trazidas aos autos pela própria Recorrente, infere-se que o serviço por ela prestado depende da ART e por esta razão é assemelhado àquele que necessita de engenheiro, cujo exercício, depende de habilitação profissional legalmente exigida e expressamente listado no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996. Por conseguinte, os argumentos da Recorrente não podem prosperar.

Sobre o efeito retroativo do procedimento fiscal, a Lei nº 9.317, de 1996, determina:

*Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.*

*Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

*I - por opção;*

*II - obrigatoriamente, quando:*

*a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;*

[...]

*§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.*

[...]

*Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;*

[...]

*Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

A Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, que vigorava à época, previa:

*Art. 24. [...]*

*Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:*

[...]

*II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.*

Consta no Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Assim, têm aplicação os entendimentos do STJ e do STJ em decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral e em recurso repetitivo, respectivamente, cujas matérias vinculam esta segunda instância de julgamento.

Em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/06/2010 ([https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9771400&sReg=200900296277&sData=20100506&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9771400&sReg=200900296277&sData=20100506&sTipo=5&formato=PDF), acesso em 01/02/2011):

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.507 - MG (2009/0029627-7)*

*RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR :*

*PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : MADEPLACAS LTDA ADVOGADO : HÉLCIO  
GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)*

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.  
RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468  
DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI  
9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO.  
EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA  
DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO  
SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO  
CPC.*

*1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.*

*[...]*

*5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.*

*6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.*

*7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.*

*8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

A situação impeditiva da opção pelo Simples se encontra positivada no ordenamento jurídico e por esta razão o ato de exclusão tem natureza meramente declaratória e a legislação tributária permite a retroatividade de seus efeitos.

Ainda em relação à matéria, vale transcrever o enunciado da súmula do CARF nº 56, a qual é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF) que prevê:

*No caso de contribuintes que fizeram a opção pelo SIMPLES Federal até 27 de julho de 2001, constatada uma das hipóteses de que tratam os incisos III a XIV, XVII e XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.*

Neste sentido, cumpridos os requisitos normativos, os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2002, uma vez que a Recorrente:

- fez a opção pelo Simples 01/01/2001;
- a situação excludente prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, foi constatada até 31 de dezembro de 2001;
- a exclusão foi efetuada a partir de 2002.

Cabe esclarecer que a opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais. No presente caso a requerente incorreu em situação excludente e por esta razão estava obrigada a proceder à exclusão mediante comunicação à RFB. Como este procedimento não foi adotado voluntariamente, foi efetuada de forma regular a exclusão de ofício, no estrito cumprimento do dever legal (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Além disso, a partir dos efeitos da exclusão, ou seja, 01/01/2002, a Recorrente fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive às obrigações tributárias principais e acessórias. Logo os efeitos do ato de exclusão devem prevalecer.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto, em preliminar, por afastar as nulidades suscitadas, e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.



(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

## **Declaração de Voto**

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora

Em que pese o voto da Conselheira Relatora, peço vênia para divergir do entendimento esposado e registrar o meu entendimento sobre as empresas que optam por apurar os tributos federais pela sistemática diferenciada, favorecida e simplificada – Simples e as vedações impostas aos profissionais listados no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

O assunto é deveras polêmico, mas comungo da tese de que a vedação inserida no referido inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 – atividades vedadas aos profissionais prestadores de serviços – é para alcançar as associações destas pessoas, digo, escritórios, clínicas, cursos e assim por diante.

No presente caso, a empresa pratica atividades vinculadas à decoração de shoppings, bancos e outra em datas festivas, tais como Natal.

Não entendo que estas atividades forçosamente têm que ser praticadas por engenheiros ou arquitetos associados, embora, por questões óbvias de segurança, devam ter um engenheiro responsável pela montagem de cenários decorativos. Só que há uma diferença fundamental em ser uma sociedade civil, ou empresa de engenheiros/arquitetos, e contratar-se pessoas qualificadas para desempenharem uma parcela que exija a tal qualificação.

Daí que a apresentação de ART, em obras desta natureza – decorativas, no meu entendimento, não é suficiente para impedir a empresa de optar pelo Simples e qualificá-la como empresa que presta serviços de engenharia ou serviços próprios e exclusivos de arquitetos, quando flagrantemente depreende-se dos contratos firmados entre a empresa e terceiros que a atividade principal é a decoração com peças e cenários temáticos.

Defendo a tese, ainda, que, ao excluir o contribuinte do sistema por ele optado, o fisco deveria ter produzido a prova de que os sócios da empresa são os tais profissionais que alega, além do código CNAE e a mera vinculação à atividade vedada à adesão ao Simples, nos termos do citado artigo 9º, inciso XIII da Lei do Simples – 9.317/96.

Afinal, o ônus da prova é de quem alega e a atividade da empresa, até prova em contrário, é a produção de cenários decorativos, atividade visivelmente conectada à arte e cultura. Assim dispõe o artigo 924 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 (Decreto n 3000/99):

Processo nº 19679.008309/2005-16  
Acórdão n.º **1801-00.581**

**S1-TE01**  
Fl. 435

---

*Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).*

(aplicado por analogia)

Como bem aventado pela recorrente a própria turma julgadora de primeira instância *amoldou* a motivação do ato administrativo de exclusão, inovando-a, atitude esta inconcebível consoante disposições do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF.

Concluo, pelo exposto, que as razões de recurso da recorrente merecem ser acolhidas e a recorrente deve ser reintegrada e mantida no Simples.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes